

**Proc. TC-013.885/2012-0**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o propósito de averiguar a ocorrência de dano causado pela concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, problema investigado no posto do seguro social – Irajá III, unidade vinculada à Gerência Executiva – Rio de Janeiro/Norte (GEX RJ-Norte), sendo o débito estimado em R\$ 1.147.992,24, valor composto por pagamentos mensais realizados entre 1997 e 2007 para alguns beneficiários.

No Relatório de TCE 37367.002148/2010-10 (peça 6, p. 137-168) apontou-se a responsabilidade de cinco servidores (Srs. Humberto José Correa Mastrângelo, Alberto Farias da Cunha Júnior, Gilvan Velloso Prado, Deocleciano Costa Velho de Weck e Sra. Eliana Silva de Souza) e vinte e cinco corresponsáveis (beneficiários, solidariamente responsáveis). Segundo o relatório supra, o Sr. Gilvan Velloso Prado foi suspenso e os outros servidores demitidos.

Com o falecimento do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo, as Sras. Vera Lúcia Mastrângelo e Mônica Maria Mastrângelo passaram a atuar no feito com o propósito de afastar a irregularidade que poderia resultar na condenação em débito, comprometendo parte dos bens deixados pelo ex-servidor falecido.

A Unidade Técnica, com arrimo em jurisprudência da Corte de Contas, não havendo a identificação de qualquer participação dos beneficiários na concessão irregular do benefício, concluiu pela exclusão dos favorecidos da relação processual, item “a” da derradeira proposta técnica (peça 262).

Em que pese a última análise técnica (peça 262), quanto ao mérito, conte com a nossa anuência, consideramos que preliminarmente deve ser providenciada a citação do Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior por edital. Segundo o AR de peça 259, tentou-se por três vezes entregar a comunicação processual, havendo a recusa de recebimento por parte do destinatário, informação registrada pelo carteiro. Assim, não se pode afirmar que ele tomou conhecimento dos termos da citação, cabendo a medida extremada da citação por edital (art. 179, III, do RITCU). Com essa solução pretende-se evitar que no futuro o acórdão venha a ser reformado em face de questionamento relacionado a falha de citação.

Trazemos em reforço ao nosso encaminhamento excerto do Relatório condutor do Acórdão 1.016/2006-TCU-1ª Câmara:

34. Análise: quanto à afirmativa do recorrente de que há nulidade processual em razão de não ter sido ouvido em audiência (...), não é procedente. Como pode ser observado nos autos, apesar de realmente ter ocorrido esse fato, houve posteriormente a correção do procedimento com o envio ao recorrente do ofício de audiência nº 128, de 07.03.2001 (fls. 101/102 do volume 1), sendo que o recorrente se recusou a receber o expediente, razão pela qual esta Corte de Contas, por meio da Portaria nº 8/2001 - fl. 103, volume 1, designou servidor para colher a ciência pessoal do responsável, que mesmo assim não conseguiu cumprir esse mister, eis que este se recusou a receber o expediente (fls. 105/105 do volume 1).

35. Diante da recusa do responsável em receber a correspondência, houve o chamamento por via editalícia (fls. 106/109 do volume 1), mantendo-se o recorrente silente, razão pela qual foi decretada a sua revelia. (...) diante do exposto não pode o responsável argüir que houve nulidade no procedimento.

Como se vê, diante da recusa de o destinatário receber a comunicação processual, a citação por edital mostra-se como medida necessária.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Na eventualidade de não ser esse o entendimento do E. Relator, manifestamo-nos, em respeito ao disposto no art. 62, § 2º, do RITCU, de acordo com a proposta de mérito alvitrada de modo uníssono pela Secex/RJ (peças 262 a 264).

Ministério Público, em 23 de junho de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador